



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 05 / 02 / 1995
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13802.000441/92-55

Acórdão : 202-09.933

Sessão : em 17 de março de 1998

Recurso : 101.433

Recorrente : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

Recorrida : DRF (SUL) em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: Será apreciada como manifestação de inconformidade e, assim, inaugurando o litígio administrativo a petição contra decisão de Delegado da Receita Federal que nega pedido de restituição de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. **Recurso não conhecido, por supressão de instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

[Assinatura]
Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martinez Lopez, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

opr /mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000441/92-55

Acórdão : 202-09.933

Recurso : 101.433

**Recorrente : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA IND. BRASILEIRA
DE BEBIDAS E CONEXOS**

RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de restituição da Contribuição para o Fundo de Investimento Social, correspondente à parcela dos recolhimentos efetuados durante o ano de 1991, incidente sobre o faturamento decorrente de operações de exportação.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Sul, mediante a Decisão de fls. 29/30 indeferiu o pedido.

Inconformada, a peticionária ingressou com o expediente de fls. 32/87, encaminhado à guisa de recurso voluntário a este Conselho.

É o relatório.



Processo : 13802.000441/92-55
Acórdão : 202-09.933

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, é trazido à apreciação deste Conselho a Petição de fls. 32/87, na qual sua signatária manifesta sua inconformidade quanto à Decisão de fls. 29/30 da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Sul ter negado o pedido de restituição que apresentou.

A Lei nº 8.748/93, no seu art. 3º, assim diz:

“Art. 3º - Compete aos Conselhos de Contribuinte, observada sua competência por matéria e dentro dos limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recurso de ofício, nos processos relativos à restituição de impostos e contribuições e o ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.” (g/n)

Por sua vez o art. 2º da Portaria nº 4.980, de 04.10.94, do Secretario da Receita Federal, que dispõe sobre processos administrativos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, determina:

“Art. 2º - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Portanto, é manifesta a supressão da instância de primeiro grau no presente caso (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP), o que, em respeito ao princípio



MINISTÉRIO DA FAZENDA

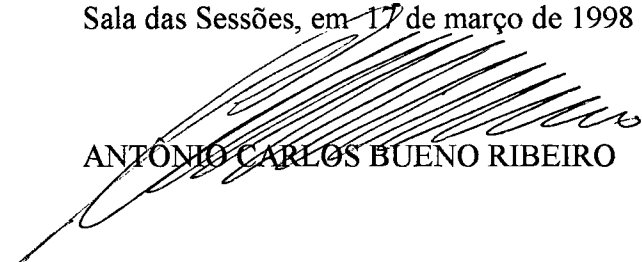
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000441/92-55
Acórdão : 202-09.933

do duplo grau de jurisdição, impõe que a Petição de fls. 32/87 seja apreciada como manifestação de inconformidade da contribuinte contra a decisão que lhe negou o pedido de restituição, de que trata este processo, inaugurando, assim, o litígio.

Isto posto, não tomo conhecimento da Petição de fls. 32/87 por falta de base legal para admiti-la como recurso, sendo de encaminhar o processo à repartição de origem para os fins cabíveis.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO